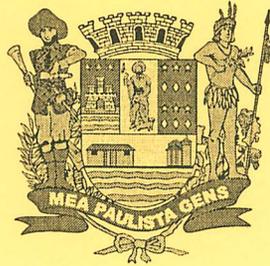
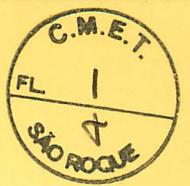


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
135 Sessão Ordinária de  
02 / 05 / 2022  
Secretária *S.O.*

PROJETO DE Lei N.º 11-L

DATA DA ENTRADA: 31 de janeiro de 2022

AUTOR: Cláudia Rita Duarte Pedroso

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: 16/05/2022 - 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

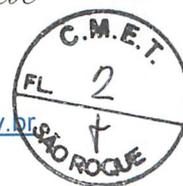
ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

15ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Aprovado por unanimidade

Em 16/05/2022

OBS: ÚNICA DEBATE, VOTAÇÃO NOMINAL E MAIORIA SIMPLES



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022-L, DE 31 DE  
JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA  
DUARTE PEDROSO**

A inclusão é algo muito debatido nos dias atuais, porém, para a sua efetividade, devemos entender que a segregação existe em várias frentes, até em questões sanitárias.

Essa proposição busca levar mais acesso a condições de higiene para crianças e pessoas com deficiência através de banheiro familiar e fraldários, para uso infantil e adulto, em nosso município.

Comumente pais enfrentam dificuldades para levarem seus filhos pequenos ao banheiro ou trocarem as fraldas destes. Isso ocorre pois os espaços públicos não estão planejados para essas práticas.

Tal fato vai de encontro com a ideia de prioridade da criança na sociedade como estipula o Art. 227 da nossa Constituição Federal, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

É importante mencionar também que como grande parte dos responsáveis pelo cuidado das crianças são do sexo feminino, nota-se que o banheiro familiar e os fraldários também respaldam nos direitos das mulheres, visto que essas acomodações dão mais suporte para estas poderem sair de suas casas com seus filhos, livrando-se, assim, de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



amarras históricas que exigiam que as mulheres ficassem aos cuidados da prole em sua residência.

Com efeito, em relação ao direito das mulheres, esta propositura traz também a criação de um espaço para amamentação nos fraldários, fortalecendo a questão a cima mencionada.

Cabe mencionar que a destinação de um espaço para a amamentação reflete não só para trazer condições de inclusão à mulher ou vencer preconceitos que ainda existem sobre esse ato, mas também em questão de saúde pública, pois a amamentação é fundamental para o perfeito desenvolvimento infantil.

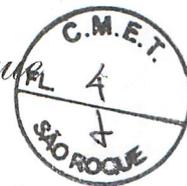
Outro ponto que a presente propositura toca é em relação ao direito dos idosos e das pessoas com deficiência, o qual de fato vem alçando muitas conquistas nos últimos anos, porém ainda necessita que muitas barreiras sejam enfrentadas para que esses grupos conquistem real equidade perante o demais em nosso país.

E, dentre essas barreiras, podemos destacar o simples uso do banheiro, o qual pode ser algo simples para a maioria das pessoas, mas é um grande desafio às pessoas com deficiência e aos idosos.

Nesse sentido, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, introduziu, em seu artigo 11, que os edifícios públicos deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, distribuindo seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência.

A referida lei traz, sem sombras de dúvida, um avanço, mas exclui um público que necessita de um espaço além dos banheiros acessíveis para realizar suas necessidades fisiológicas: os adultos quem fazem uso de fraldas. No caso, este público além de banheiros adaptados, também necessita de fraldários especiais.

Inicialmente é importante ventilarmos que muitos deficientes e idosos fazem uso de fraldas devido às limitações. E o uso



de fraldas exige cuidados contínuos, tanto pela manutenção da higiene quanto pelos riscos à saúde que o mal uso das fraldas pode causar.

Os usuários de fraldas necessitam trocá-las regularmente, pois estas não podem ficar por um longo tempo molhadas no corpo. O uso errado das fraldas pode levar a assaduras e feridas, bem como a infecções urinárias.

Assim, é necessário fraldários aptos ao público adulto com equipamentos capazes de serem utilizados por idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida.

Cabe ressaltar que apenas os banheiros equipados para pessoa com deficiência não são o suficiente para a troca da fralda de um adulto, pois para isso é preciso de materiais de apoio, como macas, lavatórios, saboneteira, lixeira, papelera e materiais de higiene, todos de forma integrada.

Ainda, geralmente, adultos que utilizam fraldas exigem do acompanhamento de outra pessoa para a troca daquela. Dessa forma, o local para a troca precisa conter um espaçamento apto para acomodar ambas as pessoas com a devida mobilidade necessária.

Por fim, diante do retro exposto, nota-se que o banheiro familiar e os fraldários para criança e adultos representam um avanço para trazer comodidade, inclusão, saúde e dignidade as famílias com crianças pequenas, principalmente às mulheres, e ao público adulto que necessita de fraldas.

Isso posto, Cláudia Rita Duarte Pedroso, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 31/01/2022 - 10:01 1245/2022, de 31 de janeiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



## PROJETO DE LEI Nº 11/2022

De 31 de janeiro de 2022.

### ***Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas no âmbito da Estância Turística de São Roque contarão com:

I – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas, tanto de crianças quanto de adultos, e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

II – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade;

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, bem como com poltrona destinada à amamentação, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Os fraldários deverão contar com equipamentos e acessórios que se destinem ao uso infantil, bem como ao uso por idoso e pessoas com deficiência.

§ 3º Entende-se como banheiro familiar um espaço com instalações sanitárias para a higiene pessoal com cabine apta a acomodar uma criança acompanhada de seu respectivo responsável, independentemente se este é ou não do mesmo sexo.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se principalmente a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



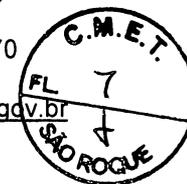
**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 31 de janeiro de 2022

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)  
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRS 31/01/2022 - 10:01 1245/2022 / CD



## **PARECER 143/2022**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 11/2022, de 31 de janeiro de 2022, de autoria da N. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o qual *Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque*

O Projeto de Lei nº 11, de 31 de janeiro de 2022, de autoria da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, visa dispor sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

A competência legislativa do Município sobre a matéria objeto da presente proposição tem fulcro no artigo 30, I, da Constituição Federal:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***



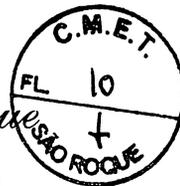
No tocante à iniciativa, tem-se também a constitucionalidade do Projeto de Lei em referência, uma vez que não se trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, a saber, a norma não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como não institui nova atribuição à órgão integrante da Administração.

Ademais, vejamos que, em situação análoga, assim já entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF:

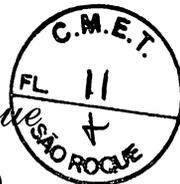
**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República **contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo**. O caso 2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais. **Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009: “Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos**



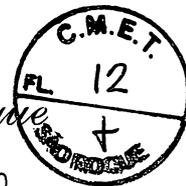
**Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente”** (fl. 111). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República. Sustenta que “a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161). Assevera que o “Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163). Requer seja reconhecida “a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165-166). 3. **Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento: “Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo”** (fls. 194-196). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que



específica”, ao fundamento de “afrenta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.” Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe: “LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009. Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo: 'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.' Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: “O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’ (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que ‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’ (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, ‘se se entender que qualquer dispositivo que interfira no



orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). **"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal"** (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015). "Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os



caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015). **O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 742532, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/12/2015, publicado em DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016) *(grifei.)*

Logo, por todo o exposto, vislumbra-se que a propositura em comento, quanto à matéria e à competência legislativa, é constitucional.



Desta feita, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 11/2022, que está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 10 de maio de 2022

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 93 – 12/05/2022**

**Projeto de Lei Nº 11/2022-L**, 31/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 93/2022 ao Projeto de Lei Nº 11/2022

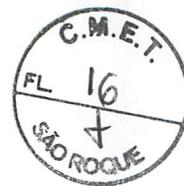
**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 11/2022 - Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	13/05/2022 11:00:49
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	13/05/2022 11:02:14
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	13/05/2022 11:02:23
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	13/05/2022 11:02:34
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	13/05/2022 11:02:46

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **PARECER Nº 16 – 12/05/2022**

**Projeto de Lei Nº 11/2022-L**, 31/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**RELATOR:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
MEMBRO CPSAS

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
MEMBRO CPSAS



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

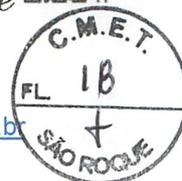


### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 16/2022 ao Projeto de Lei Nº 11/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 11/2022 - Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	13/05/2022 10:52:30
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	13/05/2022 10:52:59
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	13/05/2022 10:53:10
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	13/05/2022 10:53:21
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	13/05/2022 10:53:34



**15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2022, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 27/2022-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 14ª Sessão Ordinária, de 09/05/2022;
2. Votação da Ata da 9ª Sessão Extraordinária, de 10/05/2022;
3. Votação da Ata da 10ª Sessão Extraordinária, de 10/05/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Moções de Repúdio nºs **164 e 169/2022**;
6. Moção de Congratulações nº **172/2022**.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa;
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes; e
8. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 11/2022-L**, de 31/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 58/2022-L**, de 04/04/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva, Diego Gouveia da Costa, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior, William da Silva Albuquerque e Clovis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, e dá outras providências”;
3. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 46/2022-E**, de 04/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 787.944,10 (setecentos e oitenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos)”;
4. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 47/2022-E**, de 05/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 717.000,00 (setecentos e dezessete mil reais)”;
5. Requerimentos nºs: **107, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127,**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**128 e 129/2022.**

#### **IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

#### **V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de maio de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo

*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples = Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 11/2022-L**, de 31/01/2022, que "Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque".
- **Autora: Dra. Cláudia Pedroso**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
<b>01</b>	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
<b>02</b>	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
<b>03</b>	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
<b>04</b>	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
<b>05</b>	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
<b>06</b>	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
<b>07</b>	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
<b>08</b>	JULIO MARIANO ( <b>PRESIDENTE</b> )	<b>--X--</b>
<b>09</b>	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
<b>10</b>	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
<b>11</b>	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
<b>12</b>	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
<b>13</b>	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
<b>14</b>	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
<b>15</b>	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>14</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



**Projeto de Lei Nº 11/2022, DE 31/01/2022  
AUTÓGRAFO Nº 5.460/2022, DE 16/05/2022  
Lei nº  
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte  
Pedroso – PODEMOS)**

***Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas no âmbito da Estância Turística de São Roque contarão com:

I – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas, tanto de crianças quanto de adultos, e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

II – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade;

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, bem como com poltrona destinada à amamentação, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Os fraldários deverão contar com equipamentos e acessórios que se destinem ao uso infantil, bem como ao uso por idoso e pessoas com deficiência.

§ 3º Entende-se como banheiro familiar um espaço com instalações sanitárias para a higiene pessoal com cabine apta a acomodar uma criança acompanhada de seu respectivo responsável, independentemente se este é ou não do mesmo sexo.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se principalmente a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**Aprovado na 15ª Sessão Ordinária, de 16 de maio de 2022.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
1º Vice-Presidente

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*



**LEI 5.445**

**De 07 de junho de 2022**

PROJETO DE LEI Nº 11/2022 - L

De 31 de janeiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.460 de 16/05/2022

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –  
PODEMOS)

**Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas no âmbito da Estância Turística de São Roque contarão com:

I – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas, tanto de crianças quanto de adultos, e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

II – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade;

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, bem como com poltrona destinada à amamentação, de acordo com a regulamentação.

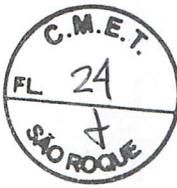
§ 2º Os fraldários deverão contar com equipamentos e acessórios que se destinem ao uso infantil, bem como ao uso por idoso e pessoas com deficiência.

§ 3º Entende-se como banheiro familiar um espaço com instalações sanitárias para a higiene pessoal com cabine apta a acomodar uma criança acompanhada de seu respectivo responsável, independentemente se este é ou não do mesmo sexo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.445/2022

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se principalmente a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/06/2022**

MARCOS AUGUSTO  
ISSA HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859  
Dados: 2022.06.07 14:12:40 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 07 de junho de 2022, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 16/05/2022**

/mgsm.-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE  
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Municipal nº 5445/2022

Art. 1º - O disposto nesta Lei aplica-se principalmente à locais como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros turísticos, setores de lazer, hotéis, clubes, piscinas ou piscinas de recreação, cabanas ou lanchonetes.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, havendo a necessidade de autorização do Conselho Municipal de Administração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01/06/2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/06/2022

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 209 fls. 1 de 3 dia 07 / 06 / 2022

Ato Normativo LEI Nº 5445/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Aprovado na 12ª Sessão Ordinária de 16/05/2022.

(assinatura)